Habeas Corpus nº 0069749-94.2026.8.19.0000

Impetrante: MAURICIO MELO DE ANDRADE
Paciente: DEVANIR ALVES BANDEIRA
Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de DEVANIR ALVES BANDEIRA, apontando-se como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA.

Afirma o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso desde 17/08/2026, sem que a instrução criminal tenha iniciado, que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 09/12/2026, bem como não houve a revisão da prisão dentro do prazo de 90 dias. Por entender que houve excesso de prazo e constrangimento ilegal, requer liminarmente, o relaxamento da prisão.

É o relatório. Decido:

A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, que se justifica quando a decisão do Juízo se apresenta teratológica e o constrangimento ilegal seja manifesto, sendo latente a violação à liberdade de locomoção (*fumus boni iuris*).

Em que pese a fixação, pelo legislador, de marcos temporais para a prática dos atos processuais, a ocorrência ou não de excesso de prazo na tramitação processual não se dá pela mera verificação do lapso temporal transcorrido desde a prisão, exigindo também a ponderação entre as circunstâncias do caso concreto e os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que *"a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos."* (SL 1395 MC-Ref, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2020).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 17/11/2026 18:56:57
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar, pois não restou demonstrado de forma inequívoca o constrangimento ilegal.

Ademais, inexiste risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), sendo recomendável aguardar a apreciação pelo Colegiado.

Com as informações da autoridade coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para analisar com profundidade as particularidades do caso.

Por não identificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris e periculum in mora*), deve ser prestigiada, por ora, a decisão do Juízo.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se solicitando informações à autoridade coatora, bem como para que reavalie a necessidade da manutenção da prisão.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br